

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO PEIXOTO, ESTADO DE SÃO PAULO APROVA E EU, GUSTAVO MARTINS PICCOLO, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DAS NORMAS SOBRE O IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DA ABRANGÊNCIA DA LEI**

Art. 1º. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições e setores a eles subordinados, segundo as disposições previstas nesta lei complementar.

**SEÇÃO II
DO CADASTRO E ASSISTÊNCIA AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Art. 2º. A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva a atividade de prestação de serviços.

Art. 3º. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 4º. Sempre que necessário, os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS

Art. 5º. Qualquer lei que proponha benefícios ou incentivos fiscais, seja na isenção ou na redução do recolhimento do ISSQN, deverá atender a todos os itens abaixo:

- I** - o princípio da impessoalidade;
- II** - que não seja restrito e subserviente aos ditames privados;
- III** - não ensejar qualquer tipo de restrição quanto a permissão de instalação visando o acesso do benefício ou incentivo;
- IV** - que os beneficiários estejam, comprovadamente, instalados no município;
- V** - que disponha de condicionantes visando a garantia de beneficiar e proteger a sociedade local e atender ao interesse público;
- VI** - não depender de autorização ou concordância de outrem para gozar do benefício ou incentivo que não seja o Poder Público Municipal.

Art. 6º. Todos os benefícios ou incentivos fiscais quanto ao ISSQN dependerão de lei especial a ser editada no prazo de 60 (sessenta dias) e deverão atender o disposto nos incisos do artigo anterior.

Art. 7º. Ficam expressamente revogadas todas e quaisquer leis, disposições ou instrumentos que tratam de benefícios ou incentivos fiscais que não atendam cabalmente o disposto nos artigos 5º. e 6º.

CAPÍTULO II DO FATO IMPONÍVEL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 8º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem, como fato gerador, a prestação de serviços constantes da lista do anexo único desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços mencionada no *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ficando sujeitos somente à incidência do ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV - do recebimento do preço contratado ou do resultado econômico da prestação.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 9º. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art.10 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 8º desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º do artigo 18 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 11. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 12. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 13. As pessoas jurídicas que direta ou indiretamente contratarem prestação de serviços com terceiros cujo imposto seja devido ao Município de Gavião Peixoto nos termos desta lei, ficam obrigadas ao fornecimento mensal de todas as informações de atos e contratos referentes ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador.

Art. 14. Todas pessoas físicas ou jurídicas, condomínios ou produtores rurais que, direta ou indiretamente, contratarem prestação de serviços junto a outras pessoas jurídicas cujo imposto seja devido ao município de Gavião Peixoto nos termos desta lei, ficam obrigados a efetuar a retenção e recolher aos cofres municipais os valores devidos a título de I.S.S.Q.N. até o dia 15 do mês subsequente ao fato gerador, sendo considerados, para todos os fins, como responsáveis tributários solidários.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de haver sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§5º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual - MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§6º O proprietário do imóvel e o responsável por obra de construção civil, são considerados responsáveis tributários respondendo pelo recolhimento do I.S.S.Q.N. nos termos deste artigo.

§7º O Poder Executivo poderá regulamentar o procedimento de retenção na fonte por meio de legislações infralegais.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 15. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados em outros municípios além do território de Gavião Peixoto/SP, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 16. O imposto será apurado, sem prejuízo a fiscalização:

I - pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, quando proporcional à receita bruta;

II - de ofício, anualmente, quando fixo;

III - mensalmente por quando devido por arbitramento ou por estimativa fiscal.

Art. 17. Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, ressalvado o disposto no inciso I do, do §2º do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça, por meio de pauta fiscal a ser arbitrada por autoridade competente.

§ 2º Na hipótese do cálculo efetuado, na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço a menor que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

Art. 18 - As alíquotas máximas e mínimas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - 5% (cinco por cento) a máxima;

II - 2% (dois por cento) a mínima.

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§4º Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 19. O preço do serviço poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real do serviço, ou quando a declaração não merecer fé ou for notoriamente inferior ao preço corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição competente.

§1º A autoridade que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possam colher junto:

I - a contribuintes que promovam prestações de serviços semelhantes;

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações de serviços realizadas em períodos anteriores;

III - no estabelecimento, com base no movimento nas operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

§2º O arbitramento poderá basear-se, sem prejuízo aos demais dispositivos desta Lei, em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações dos serviços.

§3º O Termo de Arbitragem integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade competente, os quais poderão ser estabelecidos em regulamento;

VI - o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações de serviço realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se recusou a opor o ciente no respectivo Termo de Arbitramento.

§4º Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados:

§5º Não se aplica o disposto neste Artigo quando for possível dispor de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações de serviço.

§6º É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos na presente Lei, bem como no Código Tributário Municipal de Gavião Peixoto.

Art. 20. O anexo único desta lei estabelece os serviços que, prestados por pessoas físicas ou por sociedades uniprofissionais com personalidade jurídica, ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, mas que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados:

Parágrafo único - Os elementos necessários para a caracterização da sociedade uniprofissional são:

- I** - o objeto social constante do contrato social e eventuais alterações deve identificar-se com a atividade que o anexo contemple com tributação fixa;
- II** - a sociedade não poderá explorar mais de uma atividade de prestação de serviço;
- III** - todos os sócios devem ser pessoas físicas, não se entendendo como tais as firmas individuais;
- IV** - todos os sócios devem estar filiados ao mesmo órgão regulador e fiscalizador do exercício profissional, quando houver;
- V** - todos os sócios devem ser habilitados à prestação de serviços que constituem o objeto social.

Art. 21. Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (Autônomo) o imposto será fixo de acordo com os valores expressos em reais (R\$) na lista de serviços anexa, e estabelecido em função de sua natureza ou outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho; Também o imposto será fixo, de acordo com os valores expressos em reais (R\$) na lista de serviços anexa, os serviços prestados por Sociedades Profissionais a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.11, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.03, 5.08, 10.03, 17.19, 17.20 da lista anexa, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§2º As sociedades profissionais a que se refere o caput deste artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

§3º Ressalvados os casos em que a tributação se processará através de valores fixos deste artigo, o imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes na lista de serviços anexa.

Art. 22. Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a critério da repartição competente, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

- I** - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se o respectivo montante para recolhimento mensal;
- II** - findo o exercício ou suspensão por qualquer motivo a aplicação do sistema de estimativa, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada, ou se for o caso, terá direito à restituição do que pagou a maior;
- III** - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excede a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar o imposto devido sobre a diferença.

§1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividade.

§2º A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender a qualquer momento a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

Art. 23. Nos casos de arbitramento de preço, a soma mensal dos serviços não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - folhas de salários pagos durante o mês, adicionando-se honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - valor do aluguel pago ou arbitrado pela autoridade fiscal do imóvel ocupado;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, energia elétrica e demais encargos normais e obrigatórios do contribuinte.

Art. 24. O contribuinte do imposto fica obrigado a emitir nota fiscal de serviços, quando a prestação dos mesmos for efetuada por empresa ou por profissional sujeito a alíquota percentual sobre a receita bruta.

§1º As notas fiscais de serviços deverão ser emitidas no mínimo em duas vias, sendo que a 1ª via será entregue ao usuário do serviço e a 2ª via ficará no talonário para efeitos de fiscalização.

§2º As notas fiscais de serviços serão registradas obrigatoriamente em livro próprio, para fins de fiscalização.

§3º Quando a natureza do serviço assim permitir, poderão ser emitidas notas fiscais-faturas de serviços, ou ainda, substituídas por Declaração Mensal de Serviços - D.M.S.

§4º Com o objetivo de modernizar a fiscalização tributária, bem como, acompanhar as retenções efetuadas nos termos do art. 11º, seus parágrafos e incisos, poderá, o Município, determinar a obrigatoriedade de os contribuintes substitutos tributários apresentarem Declaração Eletrônica de Serviços - DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidas em Decreto, assim como outras obrigações de caráter acessório.

SEÇÃO VI DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 25. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Serviços por alíquota sobre a receita bruta ficam obrigados ao recolhimento mensal do Imposto devido até o décimo dia útil de cada mês, calculando-se o montante devido sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - O recolhimento far-se-á por meio de guias próprias, cujo modelo deverá ser disponibilizado pela Prefeitura, aos contribuintes para pagamento nas agências bancárias ou em postos de recebimento conveniados.

Art. 26. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto por alíquotas fixas anuais ficam obrigados ao pagamento nos prazos indicados nos avisos de lançamento.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento do Imposto sobre Serviços, para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa anual, em até dez prestações mensais e consecutivas.

§2º Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) aos contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto por alíquotas fixas, que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira prestação.

§3º Para os contribuintes que iniciarem suas atividades após o início do exercício, será cobrado o imposto proporcional relativo aos meses de efetiva atividade.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS E MULTAS QUANDO DE SEU DESCUMPRIMENTO

SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 27. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis especificados nesta lei facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança do imposto devido à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados:

§ 1º Quanto aos contribuintes:

I - escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias e demais informações de interesse da administração, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais ou parafiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal dentro de quinze dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - proceder a inscrição de sua atividade junto ao cadastro municipal.

§2º Quanto aos contribuintes e responsáveis, apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo refira-se à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em documentos fiscais;

SEÇÃO II DAS SANÇÕES

Art. 28. O descumprimento das obrigações descritas no artigo anterior, sem prejuízo a demais sanções cabíveis, implica em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§1º Quando houver notificação por parte do Poder Público Municipal, a multa prevista no caput será acrescida no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor referido a cada dia de atraso do cumprimento das obrigações previstas na notificação, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§2º Perdurando o descumprimento das obrigações descritas no artigo anterior, o contribuinte terá suas atividades suspensas pelo Poder Público Municipal até que as referidas obrigações sejam cumpridas, concomitante ao pagamento da multa lavrada.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 29. O fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fato gerador de obrigação tributária para o qual tenha contribuído ou que devam conhecer salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em favor dos interesses fiscais do município.

§2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS CONTRIBUINTES, RESPONSÁVEIS E RESPECTIVAS SANÇÕES DE SEU DESCUMPRIMENTO

Art. 30. O contribuinte ou responsável é também obrigado a:

- I** - prestar à Fazenda Municipal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;
- II** - informar mensalmente à Fazenda Municipal, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores do imposto e outras informações de interesse da Fazenda.

§1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso II deste artigo.

§2º As informações constantes do documento de que trata o inciso II, poderão servir como base de cálculo do imposto devido ao Município.

§3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto neste artigo.

§4º A não apresentação do documento previsto no inciso II, independentemente do recolhimento do imposto, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por documento.

§5º Independentemente da multa de ofício, a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores, sujeitará o infrator, à pena administrativa correspondente à multa de 100% (cem por cento) do valor devido relativo ao imposto não declarado.

§6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por documento.

§7º O contribuinte ou responsável deverá apresentar os documento a que se refere este artigo, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores do imposto, sob pena da multa prevista no § 4º.

§8º O descumprimento do disposto no inciso II é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 9º Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante cinco anos, à disposição da fiscalização.

SEÇÃO V DA EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA

Art. 31. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 32. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte ou responsável e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 33. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas em lei.

Art. 34. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e regulamentos.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 35. Far-se-á o lançamento "*ex-officio*", com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma se apresentar inexata, por serem falsos ou errados os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável houver deixado de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - sempre que se verificar que o contribuinte não está recolhendo o tributo devido.

Art. 36. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante do crédito tributário, a Administração Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituem matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Administração Municipal;

V - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere este artigo, os funcionários farão constar do Termo de Diligência, especificamente os elementos examinados.

Art. 37. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia do pagamento do imposto devido nas agências bancárias ou postos de arrecadação conveniados.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá regulamentar a instituição de cadastro, fornecimento de informações e emissão de avisos de lançamentos por meio eletrônico.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 38. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do imposto:

I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de:

- a) falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória;
- b) falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, ou qualquer forma de sonegação fiscal, na forma definida na legislação federal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o imposto, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

§2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente.

§3º As multas de que trata este artigo serão reduzidas em 40 % (quarenta por cento) na hipótese de pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação do término da ação fiscal.

Art. 39. O contribuinte do ISSQN que apresentar denúncia espontânea junto ao Fisco referente a seu débito em atraso e desde que efetue o recolhimento do montante devido, com juros de mora e correção monetária, terá o benefício da redução de 95% (noventa e cinco por cento) no pagamento da multa moratória.

Parágrafo único - Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada.

SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMOS DE PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO

Art. 40. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Fazenda Municipal, poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, que se iniciará com a Notificação Preliminar, nos termos dos artigos 46 e 47 desta lei, o imposto já

lançado ou declarado de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO DE REVISÃO

Art. 41. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

CAPÍTULO V DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 42. A cobrança do imposto sobre serviços far-se-á:

I - para pagamento nas agências bancárias e postos de recebimento conveniados;

II - por procedimento amigável;

III - mediante execução fiscal.

Parágrafo único - A cobrança para pagamento nas agências bancárias e postos de recebimento conveniados, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei e regulamentos fiscais.

SEÇÃO II DO INADIMPLENTO NO PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO

Art. 43. A falta de pagamento do tributo no vencimento fixado nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente; à cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês de atraso e à correção monetária nos respectivos termos legais cabíveis.

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 44. A autoridade municipal ou funcionário que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, dos quais constará, além do que mais possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º O Termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados os espaços em branco.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do Termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade competente, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, assim definidos na lei civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 45. Poderão ser apreendidas coisas móveis e semoventes, inclusive mercadorias, veículos e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável, ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular, ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 46. Da apreensão se lavrará auto, com elementos do Auto de Infração, observando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo único - O Auto de Apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair em mãos do próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 47. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 48. Verificando-se ou não omissão dolosa de pagamento de tributos, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de renda, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar para que, no prazo de oito dias, regularize a situação.

§1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o Auto de Infração.

§2º Será lavrado, igualmente, o Auto de Infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

Art. 49. A Notificação Preliminar será lavrada em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono ou semelhante, com o "ciente" do notificado e conterá os dados seguintes:

- I** - o nome do notificado e denominação ou razão social quando referente a atividade ou ramo de negócio;
- II** - local, dia e hora da lavratura;
- III** - a descrição do fato que motivou a notificação e indicação do dispositivo legal infringido, quando couber;
- IV** - valor do imposto e da multa devidos, quando o valor for de conhecimento da administração Fazendária Municipal;
- V** - a assinatura do notificante.

Art. 50. Considera-se vencido o débito fiscal do contribuinte que não pagar o tributo, mediante Notificação Preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 51. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I** - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II** - quando se furtar ao pagamento do tributo;
- III** - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV** - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 52. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá:

- I** - menção do local, dia e hora da lavratura;
- II** - referência ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III** - descrição do fato que constitui a infração, as circunstâncias pertinentes, a indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;
- IV** - intimação ao infrator para pagar o tributo e a multa devidos, ou para apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constituirá formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão e nem a sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 53. Com o Auto de Infração, poderá ser lavrado cumulativamente o auto de Apreensão, quando conterà também os elementos deste.

Art. 54. Da lavratura do Auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do Auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento ou comprovante de entrega, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital com prazo de trinta dias, publicado na imprensa local, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 55. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, pela data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for omitida, após quinze dias contados da postagem;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 56. As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos anteriores.

SEÇÃO II

DAS IMPUGNAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 57. O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá defender-se por meio de impugnação contra o mesmo no prazo de trinta dias, contados da notificação publicação na imprensa, da afixação do Edital respectivo ou do recebimento do aviso.

Art. 58. A impugnação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 59. É cabível a impugnação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 60. A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 61. A defesa será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 62. Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará desde logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Art. 63. Nos processos iniciados mediante impugnação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar defesa, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III DAS PROVAS

SEÇÃO ÚNICA DA FORMA DE PRODUÇÃO DAS PROVAS

Art. 64. Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo máximo de quinze dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a trinta dias, em que uma e outra sejam produzidas.

Art. 65. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requerido pelo autuante, ou nas impugnações contra lançamento, pelo funcionário da Administração Municipal, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agentes específicos.

Art. 66. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, requerer oitiva de testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 67. O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo das diligências, para serem apreciadas no julgamento.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO ÚNICA DO TEMPO E FORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 68. Findo o prazo para produção de provas, ou preterido o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado a Autoridade Competente, que proferirá decisão, no prazo máximo de quinze dias.

§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao autuado, e ao autuante, ao reclamante e ao impugnante, por prazo de dez dias a cada um, para as alegações finais.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá o prazo de quinze dias, para proferir decisão.

§3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua livre convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência, e determinar a produção de novas provas.

Art. 69. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da impugnação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 70. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a impugnação contra lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição de primeira instância.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 71. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

Art. 72. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto, ou alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um só processo fiscal.

Art. 73. O recurso somente será admitido na hipótese de comprovação de depósito administrativo equivalente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do Auto de Infração.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá baixar normas complementares sobre o procedimento de que trata este artigo.

SEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 74. Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto Recurso de Ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de Ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VI DAS DECISÕES FISCAIS

SEÇÃO ÚNICA DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 75. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e quando for o caso, também de seu fiador ou co-responsável para, no prazo de quinze dias, satisfazerem o pagamento do valor da condenação, e em consequência receberem a quitação do débito;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, para pagar, no prazo de quinze dias, a diferença entre o valor da condenação e aquele porventura já recolhido;

IV - pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa das certidões à cobrança executiva, dos créditos apurados.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA

CAPÍTULO ÚNICO DO INSTITUTO DA CONSULTA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. As consultas sobre interpretação da legislação tributária, as quais relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devem ser formalizadas e solucionadas segundo o disposto nesta lei.

SEÇÃO II DA LEGITIMIDADE PARA CONSULTAR

Art. 77. A consulta poderá ser formulada por:

- I** - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;
- II** - órgão da administração pública;

SEÇÃO III DOS REQUISITOS A FORMULAÇÃO DA CONSULTA

Art. 78. A consulta deve ser formulada por escrito, dirigida ao Diretor de Administração Geral, que trata das finanças do Município.

§1º A consulta será elaborada mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente:

- a) no caso de pessoa jurídica: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e ramo de atividade;
- b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) identificação do representante legal ou procurador, acompanhada da respectiva procuração;

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
- c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;
- d) circunscrever-se a fato determinado, com descrição detalhada do seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e
- e) indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem assim dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

§2º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar sua vinculação com o fato, bem assim a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

SEÇÃO IV REQUISITOS PARA A SOLUÇÃO DE CONSULTA

Art. 79. Na solução de consulta devem ser observados os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem assim as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada.

Parágrafo único - Na consulta eficaz será proferida Solução de Consulta que deve conter:

- I** - identificação do órgão expedidor, número do processo, nome, CNPJ ou CPF e domicílio fiscal do interessado;
- II** - número da Solução de Consulta, assunto e ementa;
- III** - relatório da consulta;
- IV** - fundamentos legais;
- V** - conclusão; e
- VI** - ordem de intimação.

SEÇÃO V

EFEITOS DA FORMULAÇÃO DE CONSULTA EFICAZ

Art. 80. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

§1º Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deve ser efetuado dentro do limite de prazo referido no *caput*.

§2º Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoam se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.

§3º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica estendem-se aos demais estabelecimentos.

Art. 81. Não produz efeitos a consulta formulada:

- I** - com inobservância requisitos previstos nesta lei.
- II** - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III** - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV** - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- V** - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- VI** - quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII** - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação;
- VIII** - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;
- IX** - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- X** - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XI** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA PARA RESPONDER CONSULTA
E FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO

Art. 82. No âmbito da Diretoria Administrativa Geral, inclusa a área financeira, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, sendo de competência do respectivo diretor solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia.

§1º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta.

§2º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

§3º As soluções das consultas poderão ser disponibilizados aos interessados por meio de sistema eletrônico na internet.

SEÇÃO VII
DA DIVERGÊNCIA DE CONSULTA

Art. 83. Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o chefe do Poder Executivo.

§1º O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução.

§2º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

§3º Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento.

§4º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§5º Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dada ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do imposto, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 85. A correção monetária sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa do débito, será equivalente ao IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro indexador que vier substituí-lo.

Art. 86. O Poder Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência, posto de atendimento ou escritório no município, para a cobrança de tributo municipal inscrito em dívida ativa.

Art. 87. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 88. Os prazos só se iniciam ou terminam em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou que deva ser praticado o ato, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 89. Ficam revogadas expressamente as disposições em contrário, em especial todas as contidas nas Leis Complementares 023, de 30 de dezembro de 2005, 038, de 29 de julho de 2008 e 060, de 15 de outubro de 2013.

Art. 90. Continuam em plena vigência as disposições de natureza geral do Código Tributário Municipal de Gavião Peixoto, assim como, as de natureza específica não revogadas expressamente por esta lei, desde que não sejam contrárias às disposições contidas no bojo do presente texto.

Art. 91. As despesas decorrentes desta lei correrão pelas dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 92. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gavião Peixoto - SP, aos 22 de setembro de 2017.

**GUSTAVO MARTINS PICCOLO
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO ÚNICO

**LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS SOBRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA EM GAVIÃO PEIXOTO**